



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012578/98-57
Recurso nº. : 120.798
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : VALQUIRES MACHADO ELIAS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.379

IRPF - DEDUÇÕES : Despesas Odontológicas - Apresentado o recibo de prestação de serviços, sendo o profissional qualificado e estando em atividade na época da emissão do documento, inverte-se o ônus da prova, cabendo à fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que o documento é falso para que se possa glosar o documento apresentado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALQUIRES MACHADO ELIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012578/98-57
Acórdão nº. : 102-44.379
Recurso nº. : 120.798
Recorrente : VALQUIRES MACHADO ELIAS

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi autuado e intimado a recolher o valor de R\$ 1.052,45 conforme auto de infração de folha 01.

A notificação modificou a declaração espontaneamente apresentada referente ao exercício de 1992 ano calendário de 1991 quanto ao seguinte item:

Deduções de despesas médicas redução de Cr\$ 983.603,00 para Cr\$ 123.603,00. Na descrição dos fatos a fiscalização informa que a glosa de Cr\$ 800.000,00 se deu em função de terem sido comprovadas com documentos inidôneos, tendo em vista que não houve a comprovação da efetiva prestação de serviço e porque o emissor, Dr. Maglione Sales do Nascimento ser praticante da comercialização de recibos "frios", conforme processo que se encontra na 10ª Vara Criminal da Justiça Federal.

O auto de infração contém como enquadramento legal: Artigo 173 inciso II da Lei nº 5.172/66, artigo 8º Inciso I e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.134/90 e artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou impugnação às folhas 17 a 23 com argumentos que abaixo sintetizamos.

A fiscalização diz que o recibo é inidôneo, porém foi efetuado em papel timbrado, devidamente personalizado e com assinatura de próprio punho do seu emitente. Esse fato é incontestável, pois pode-se reconhecer a firma do mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.012578/98-57

Acórdão nº. : 102-44.379

no Cartório competente ou realizar-se exame grafotécnico para detectar se aquela assinatura é autêntica, o que desde já se requer.

Diz que não procede a alegação de não prestação de serviços, pois em seu caso as pessoas citadas efetivamente realizaram tratamento dentário com o profissional.

A exigência constitui uma verdadeira aberração jurídica pois cumpriu com o requisito previsto na lei. A glosa só é cabível quando o contribuinte não possuir a documentação comprobatória, a teor do que dispõe o artigo 8º, inciso I § 1º, alínea "c" da Lei nº 8.134, de 27.12.90.

Transcreve a legislação e diz que pela sua interpretação não cabe a ele o dever de verificar se o profissional que presta os serviços é ou não comercializador de recibos "frios", pois lhe compete tão somente receber os serviços contratados e pagar a quantia ajustada. A responsabilidade de comprovar os serviços é do profissional. Conclui dizendo não haver base legal para a glosa.

Afirma que o auto não tem a disposição legal infringida por isso deverá ser cancelado.

Transcreve o § 2º do artigo 678 do RIR para dizer que a fiscalização não pode glosar o recibo, se irregularidade existisse seria do profissional que realizou os serviços.

Discorda da multa de 150% aplicada e diz que não pode ser aplicada por não existir sequer indício de fraude por parte do impugnante. A Constituição assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.012578/98-57

Acórdão nº : 102-44.379

em virtude de lei, enquanto que o Estado somente pode fazer o que autorizado por lei.

O fisco não possui elementos para firmar a falsidade do comprovante de pagamento. O Sr Maglione Sales do Nascimento confessou o débito e pediu parcelamento, o que foi deferido pela DRF Brasília, no montante do débito apurado contra o dentista consta os valores dos serviços prestados ao ora impugnante.

O profissional em depoimento prestado ao MM. Juiz da 10ª Vara Federal afirmou que o ora impugnante era de fato seu cliente e que o recibo correspondeu ao efetivo serviço realizado.

O julgador monocrático analisou todas as argumentações apresentadas e manteve o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO DE 1992

ANO-BASE DE 1991

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES - Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando no autos os motivos apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, não há que se cogitar em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

PRELIMINAR. DECISÃO JUDICIAL ABSOLUTÓRIA - A decisão proferida no juízo criminal que aplicou o benefício da dúvida (IN DÚBIO PRO REO) não tem, obrigatoriamente, repercussão sobre a decisão administrativa.

DESPESAS ODONTOLÓGICAS - Mantém-se a glosa da dedução, tendo em vista que as despesas não foram devidamente comprovadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012578/98-57

Acórdão nº. : 102-44.379

MULTA AGRAVADA - Dever ser aplicada nos casos de utilização de recibos frios por caracterizar evidente intuito de fraude.

Inconformado com a decisão singular apresentou o recurso de folhas 50 a 56 onde rebate as argumentações do julgador singular, e em síntese, repete as argumentações da inicial.

O contribuinte efetuou o depósito recursal conforme DARF de folha 49.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.012578/98-57

Acórdão nº : 102-44.379

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, deixo de me pronunciar sobre a preliminar apresentada ancorado no § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação atinente à dedução de despesas médicas.

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

"Art. 85 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei nº 8.383/91, art. 11, I).

§ 1º - O disposto neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 1º):

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012578/98-57

Acórdão nº. : 102-44.379

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Analisando a documentação acostada aos autos verificamos que o contribuinte cumpriu o previsto na letra “c” do artigo 85 do RIR/94, que na essência traduzem as mesmas normas vigentes com o RIR/80.

Satisfeita a condição do recibo, inverte-se o ônus da prova, cabe à fiscalização a prova da falsidade de cada documento, o que não foi feita nos autos. Pelo contrário, o dentista no depoimento de folha 24 diz que prestou serviços ao senhor Valquires.

A lei admite duas formas de prova, a primeira com o recibo, a segunda com cheque nominativo, apresentados um dos referidos documentos, cabe à fiscalização comprovar sua falsidade, seja através de perícias, fichas odontológicas ou qualquer outro meio de prova que demonstre a imprestabilidade e a falsidade do documento apresentado, salvo é claro se emitido por profissional não habilitado ou que não esteja exercendo a profissão na data da emissão documento.

O fato do profissional ser réu confesso na emissão de recibos “frios” não significa que todos por ele emitidos são imprestáveis visto que até prova em contrário, exercia sua profissão e portanto poderiam existir também recibos bons ou seja aqueles que realmente houve prestação do serviço. Não provando a fiscalização encontrar-se o recibo apresentado entre os chamados frios, estabelece-se a dúvida e nesse caso deve-se interpretar a lei de maneira mais favorável ao sujeito passivo conforme estabelece o artigo 112 do CTN, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.012578/98-57

Acórdão nº : 102-44.379

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;”

A norma legal, inciso II supra transcrito, aplica-se perfeitamente ao caso, pois a dúvida existente é quanto à circunstâncias materiais do fato que motivaria a aceitação ou a recusa do documento como prova para se usufruir da dedutibilidade prevista na lei. Houve ou não a prestação do serviço? Em caso positivo o recibo seria bom, em caso negativo seria “frio”. O profissional confirmou o recorrente como sendo um de seus clientes, enquanto que a fiscalização nada provou quanto a não prestação dos serviços, logo, ainda que haja dúvida, o indício mais forte é de que a verdade esteja com o acusado e não com o acusador.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000.


JOSÉ CLÓVIS ALVES